

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816522 - SP (2019/0157279-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

**AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED
E HOSPITALARES**

**ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512
JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707**

AGRAVADO : ADEMIR ELIAS

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, fundada na abusividade da recusa de fornecimento de medicamento prescrito e no erro de diagnóstico.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Se revela abusivo o preceito excludente do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.522 - SP (2019/0157279-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E
HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512
JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707
AGRAVADO : ADEMIR ELIAS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ADEMIR ELIAS, em face da recorrente, fundada na abusividade da recusa de fornecimento de medicamento prescrito e no erro de diagnóstico.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor acometido de anemia aplásica. Prescrição de medicamento denominado Revolade (Eltrombobag). Procedência parcial. Recurso da ré. Inconsistência do inconformismo. Recusa de fornecimento por não estar previsto pelo rol da ANS e ser de uso domiciliar. Abusividade. Necessidade de cobertura pela requerida do tratamento indicado por médico assistente. Cláusula de exclusão genérica de caráter abusivo Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 do TJSP. Exclusão contratual que coloca em risco o objeto do contrato. Prevalência do princípio ao acesso à saúde. Abusividade da negativa de cobertura. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.29225).

Superior Tribunal de Justiça

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 283/STF e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que teria impugnado toda a matéria constante no acórdão do Tribunal de origem, pois apesar de não mencionar explicitamente o art. 51 do CDC, impugnou a tese constante no acórdão recorrido, inclusive por conta de dissídio jurisprudencial; e

b) que o acórdão recorrido não estaria em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual seria válida a exclusão da cobertura do plano de saúde do fornecimento de fármacos de uso domiciliar.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.522 - SP (2019/0157279-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E
HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512
JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707
AGRAVADO : ADEMIR ELIAS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, fundada na abusividade da recusa de fornecimento de medicamento prescrito e no erro de diagnóstico.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. Se revela abusivo o preceito excludente do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no recuso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.522 - SP (2019/0157279-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E
HOSPITALARES
ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251
DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512
JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707
AGRAVADO : ADEMIR ELIAS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 283/STF e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 567/569):

- *Julgamento: CPC/15*

- *Da existência de fundamento não impugnado*

O recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP quanto à aplicação do CDC para mitigar a incidência dos arts. 10 e 12, da Lei 9.656/98 à hipótese dos autos (e-STJ, fls. 484/485). Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- *Da Súmula 568/STJ*

Ademais, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que se revela abusivo o preceito excludente do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1097679/SP, 3ª Turma, DJe de 23/02/2018; AgInt no AREsp 1064435/GO, 4ª Turma, DJe de 23/11/2017; AgInt no AREsp 989.137/SP, 4ª Turma, DJe de 8/9/2017; e AgInt no AREsp 918.635/SP, 3ª Turma, DJe de 22/2/2017.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu manter a sentença que determinou o fornecimento do medicamento de uso domiciliar, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmulas 283/STF

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

De fato, em suas razões de recurso especial, não refutou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP acerca da aplicação do CDC para mitigar a incidência dos arts. 10 e 12, da Lei 9.656/98 à hipótese dos autos, nos seguintes termos:

Nesse contexto, embora o contrato não preveja expressamente o fornecimento de medicamento para uso domiciliar e a Lei de Planos de Saúde (Lei n. 9.656/98 - artigos 10 e 12) admita a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, no caso em tela, o instrumento contratual deve ser interpretado em prol da saúde do consumidor, sendo impertinente a aplicação dos aludidos dispositivos legais.

É de se considerar que a hipótese dos autos retrata um ajuste de vontades, no âmbito de contrato de adesão, pois ao consumidor, beneficiário do plano médico, não foi dada oportunidade de discussão das respectivas cláusulas. Tal circunstância, bem por isso, não pode ser afastada do âmbito do direito do consumidor.

Ora, o consumidor, nesses casos, adere a um ajuste de vontades preexistente, caso em que as cláusulas já estão estabelecidas. Portanto, é necessário invocar o princípio do equilíbrio contratual entre as partes, com vedação às cláusulas abusivas ou aptas ao favorecimento exagerado do fornecedor de produto ou serviço, em detrimento do consumidor.

Ainda que seja admitida a previsão o contratual de cláusulas limitativas da cobertura do plano de saúde, inclusive com eventual exclusão de determinados procedimentos médico-hospitalares ou doenças específicas, é de se ter como imprescindível, para validade de disposições contratuais dessa natureza, a efetiva demonstração de que o consumidor foi precisamente informado da sua existência.

Isso porque tais disposições contratuais, em algumas hipóteses, poderiam culminar, até mesmo, por ameaçar o próprio objeto do contrato ou o seu respectivo equilíbrio, violando o disposto no inciso II do § 1º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ, fls. 484/485)

Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

2. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP divergiu do entendimento adotado por esta Corte de que se revela abusivo o preceito excludente do custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1097679/SP, 3ª Turma, DJe de 23/02/2018; AgInt no AREsp 1064435/GO, 4ª Turma, DJe de 23/11/2017; AgInt no AREsp 989.137/SP, 4ª Turma, DJe de 8/9/2017; e AgInt no AREsp 918.635/SP, 3ª Turma, DJe de 22/2/2017.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.816.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0157279-5

Número de Origem:
10028329020178260196

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251

DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707

RECORRIDO : ADEMIR ELIAS

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

ADVOGADOS : MARLO RUSSO - SP112251

DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO - SP201707

AGRAVADO : ADEMIR ELIAS

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP050518

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019